



Banco do
Conhecimento



GUARDA DE MENOR AOS AVÓS – POSSIBILIDADE/IMPOSSIBILIDADE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito de Família

Data da atualização: 27.07.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0000363-53.2015.8.19.0067](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 18/07/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE GUARDA, AJUIZADA PELA AVÓ DA MENOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. GENITORA FALECIDA. DESINTERESSE DEMONSTRADO PELO PAI DA CRIANÇA, ORA RECORRENTE. ESTUDO SOCIAL CONCLUSIVO. SENTENÇA, MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 18/07/2018

=====

[0058541-31.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 18/07/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. DISPUTA ENTRE TIOS MATERNOS, AVÓ MATERNA E TIA PATERNA. DECISÃO AGRAVADA (INDEX Nº 07 DO ANEXO Nº 1) QUE DEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA DO ADOLESCENTE A SUA AVÓ MATERNA, ORA PRIMEIRA-AGRAVADA. AGRAVANTE QUE ADUZ QUE, ALÉM DE SER TIA PATERNA DA CRIANÇA, É A PESSOA QUE DISPÕE DAS MELHORES CONDIÇÕES PARA EXERCER A SUA GUARDA; QUE SEMPRE ESTEVE PRESENTE NA VIDA DO INFANTE; QUE PRESTA ASSISTÊNCIA MATERIAL E AFETIVA. OS AGRAVADOS, POR SEU TURNO, ARGUMENTAM QUE A PRIMEIRA AGRAVADA SEMPRE CUIDOU DA CRIANÇA COMO SE FOSSE SEU FILHO; QUE O MENOR POSSUI DEFICIÊNCIA MOTORA E INTELECTUAL, DEMONSTRANDO A AGRAVADA TER CONDIÇÕES DE PRESTAR-LHE OS CUIDADOS NECESSÁRIOS; QUE O PEDIDO DE GUARDA OFERTADO PELA AUTORA É MOVIDO APENAS POR INTERESSES FINANCEIROS; QUE A AUTORA NÃO TEM CONDIÇÕES DE CUIDAR DO SOBRINHO DE FORMA DEVIDA; QUE O INTERESSE EM OBTER A GUARDA É REPENTINO; QUE A AGRAVANTE TRABALHA E ESTUDA NO TURNO NOTURNO, O QUE IMPOSSIBILITA DE EXERCER A GUARDA DIRETA POR CERTO PERÍODO DE TEMPO, DEIXANDO-O SOB OS CUIDADOS DE UM DE SEUS FILHOS; QUE HÁ, EM DESFAVOR DA AGRAVANTE, DENÚNCIAS AO CONSELHO TUTELAR SOBRE TRATAMENTO DESABONADOR DISPENSADO AO SOBRINHO DURANTE O PERÍODO EM QUE COABITARAM. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART.300 DO CPC. ENTREVISTA PESSOAL REALIZADA, EM 07/12/2016, COM A

AGRAVANTE (JANE) E COM A TERCEIRA AGRAVADA (ADRIANA) EM QUE SE EVIDENCIOU UM POLARIZAÇÃO ENTRE AS FAMÍLIAS MATERNA E PATERNA, REPRESENTADAS PELOS AGRAVADOS E AGRAVANTE, RESPECTIVAMENTE. TAMBÉM RESTOU IDENTIFICADO QUE A AVÓ MATERNA, ORA AGRAVADA, POSSUÍA VÍNCULOS PROFUNDOS COM O ADOLESCENTE, DESDE O FALECIMENTO DE SUA GENITORA, OCORRIDO 05 (CINCO ANOS) ANTES DO FALECIMENTO DO GENITOR; QUE O LOCAL ONDE RESIDEM FOI ADAPTADO PARA COMPORTAR O GRAU DE MOBILIDADE REDUZIDO DO INCAPAZ. DECISÃO RECORRIDA, AO DEFERIR A GUARDA PROVISÓRIA À AVÓ MATERNA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM AMBOS OS GRAUS, NO MESMO SENTIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 59 DO TJ/RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 18/07/2018

=====

[0023552-62.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 18/07/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELA AVÓ MATERNA. MENOR IMPÚBERE. RELATO DE ABUSO SEXUAL PRATICADO POR COMPANHEIRO DA GENITORA. Decisão que deferiu a guarda provisória de menor impúbere a sua avó materna pelo prazo de 180 dias. Decisão judicial que se mostra adequada ao afastar a menor do convívio de padrasto a fim de garantir a incolumidade da criança sem inviabilizar a convivência com sua mãe, até que sejam elucidados os fatos. Necessidade de dilação probatória. Entendimento majoritário desta Corte é no sentido de que a decisão que aprecia o pedido de antecipação de tutela só pode ser reformada se teratológica ou flagrantemente ilegal (Súmula 59 do TJRJ), o que incorreu. Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 18/07/2018

=====

[0002725-27.2014.8.19.0014](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 11/07/2018 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Infância e Juventude. Pedido de destituição de poder familiar. Maus tratos e negligência da genitora. Prova dos autos evidenciadora de que a genitora não possui as mínimas condições de exercer o poder familiar do filho menor. Apelante que não tem condições de administrar sua própria vida, além de se apresentar sem qualquer condição financeira. Estudos elaborados por profissionais que se revelaram taxativos e esclarecedores neste sentido. Relatos que apontam a ausência de condições mínimas da apelante no sentido de exercer o poder familiar. Menor que já se encontra sob a guarda da avó materna, estando muito bem cuidado. Aplicação do artigo 1.638 do Código Civil. Recurso improvido. Sentença que se mostra correta.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 11/07/2018

=====

[0000215-22.2013.8.19.0064](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - Julgamento: 03/07/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO MERECE PROSPERAR. ESTUDO SOCIAL E PSICOLÓGICO QUE APONTAM QUE O MENOR ESTÁ SENDO BEM TATADO PELA IRMÃ E AVÓ MATERNA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA PREVISTO NO ART. 227, DA CRFB/88 E ARTS. 3º, 4º E 5º, DO ECA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, ANTERIORMENTE FIXADOS EM R\$ 1.000,00, PASSANDO-OS PARA R\$ 1.500,00, OBSERVANDO-SE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA ANTERIORMENTE DEFERIDA.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 03/07/2018

=====

0041970-57.2009.8.19.0002 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 17/10/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. EXAME DE DNA POSITIVO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PRINCIPAL DOS GENITORES. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR DOS AVÓS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DOS PAIS DE PROVER O SUSTENTO DA FILHA MENOR DE IDADE. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS AVOENGOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. A obrigação avoenga de prestar alimentos tem origem no princípio da solidariedade familiar, cabendo aos pais a obrigação principal, eis que exercem o poder familiar do qual decorre o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores. Obrigação de prestar alimentos que deve recair em primeiro lugar aos pais e filhos. Apenas se o obrigado a prestar alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, é que serão chamados os parentes de grau imediato, conforme se extrai dos termos do art. 1.698 do CC/2002. Exclusão dos avós paternos da obrigação de prestar alimentos. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 17/10/2017

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 06/02/2018

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/06/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

0000535-51.2016.8.19.0037 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 12/06/2018 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA E DO GENITOR, ESTE FALECIDO DURANTE A AÇÃO. ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE SE SOBREPÕE À REGRA DA MANUTENÇÃO DOS INFANTES NO SEIO DE SUA FAMÍLIA BIOLÓGICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE AFASTA. 1) Recurso de apelação que se recebe apenas no efeito devolutivo, ante a dicção do art. 199-B, o qual

permanece vigente e é claro nesse sentido. 2) As questões afetas à criança e ao adolescente reclamam, como melhor solução à lide, aquela que resguarde os valores imprescindíveis à sua formação moral e sócio-afetiva. 3) A regra de que a família natural tem preferência legal para a criação da criança ou do adolescente, sendo excepcionais as hipóteses de colocação em família substituta, somente prepondera quando em benefício do menor. 4) E, na hipótese em julgamento, o aprofundamento da instrução deixou claro que a genitora da criança não se encontra moral e psicologicamente preparada para cumprir os deveres afetos à maternidade, como os deveres de sustento, guarda e educação, dirigindo a criação de seu filho, a fim de lhe propiciar um desenvolvimento saudável. 5) Também não há cogitar-se da inserção da criança em família extensa (tios e avó paterna), os quais não manifestaram interesse em acolhê-la. 6) Cumpre ressaltar que foi realizado trabalho de assistência (no período de 2013 até a prisão preventiva da genitora, ocorrida em 2016), de molde a restaurar o vínculo familiar saudável, sem êxito. 7) Ao revés, o panorama apresentado nos autos demonstra que a reversão do quadro atual, em consequência do eventual acolhimento do recurso, representaria graves prejuízos à criança, uma vez que esta já se encontra sob a guarda provisória do casal que pretende adotá-la, muito bem adaptada e cuidada. 8) Conclui-se, portanto, que, por mais que se mostre dolorosa para a recorrente, a solução ora adotada encontra amparo no princípio do melhor interesse do menor, finalidade última das normas insculpidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. 9) Recurso ao qual se nega provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 12/06/2018

=====

[0009187-03.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 25/04/2018 - DÉCIMA TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA MOVIDA PELO PAI DO MENOR CONTRA A AVÓ PATERNA, COM QUEM O INFANTE VIVE DESDE TENRA IDADE. DECISÃO QUE INDEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA. INCONFORMISMO INFUNDADO DO PAI. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCP. AVÓ QUE CUIDA DO MENOR HÁ ANOS, NÃO ESTANDO A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RISCO. PAI QUE, INCLUSIVE, PAGA ALIMENTOS AO MENOR E COM ELE MANTÉM CONTATO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE DEVE PREVALECER. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA A FIM DE QUE SE POSSA AFERIR, COM SEGURANÇA, COM QUAL DAS PARTES O MENOR DEVE FICAR SOB GUARDA. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 25/04/2018

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 06/06/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0027337-03.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 05/06/2018 - DÉCIMA
NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMILIA. INVERSÃO DE GUARDA. GUARDA MANTIDA COM A AVÓ MATERNA. MENOR EM SITUAÇÃO IRREGULAR. COMPORTAMENTO DOS GENITORES QUE COMPROMETE A FORMAÇÃO DA CRIANÇA. DECISÃO AGRAVADA

QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DE ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ART. 98 ECA. NECESSIDADE DE MAIORES ESTUDOS SOBRE A SITUAÇÃO DO MENOR. DECISÃO DO JUÍZO QUE SE MANTÉM. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 05/06/2018

=====

[0010113-43.2016.8.19.0003](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 06/02/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA FORMULADA PELA GENITORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, ESTABELECE A GUARDA COMPARTILHADA DOS MENORES E FIXANDO A MORADIA DAS CRIANÇAS COM A PAI. FOI REGULAMENTADA A FORMA DE VISITAÇÃO DA MÃE COM PERNOITES NOS FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS E ÀS QUARTAS-FEIRAS DURANTE A SEMANA. INCONFORMISMO DA AUTORA PUGNANDO PELA FIXAÇÃO DA MORADIA DOS FILHOS NA RESIDÊNCIA MATERNA. RECURSO CONHECIDO. 1. GUARDA COMPARTILHADA ESTABELECIDADA PELA LEI COMO REGRA (ARTIGO 1584, § 2º, CC). EX-CASAL QUE POSSUI RELAÇÃO CONFLITUOSA DESDE A SEPARAÇÃO, MAS QUE VÊM SE ESFORÇANDO PELA MELHORIA DO RELACIONAMENTO EM BUSCA DO MELHOR INTERESSE DOS FILHOS. 2. AVALIAÇÕES REALIZADAS PELAS EQUIPES TÉCNICAS DO JUÍZO QUE ACONSELHAM O ESTREITAMENTO DA CONVIVENCIA ENTRE OS FILHOS E A MÃE, MAS QUE OPINAM PELA PERMANÊNCIA DAS CRIANÇAS COM O GENITOR. AFIRMAM QUE O APELADO POSSUI MELHORES CONDIÇÕES DE ACOMODAR OS FILHOS, JÁ QUE A MÃE ENCONTRA-SE RESIDINDO COM A AVÓ DOS MENORES EM IMÓVEL PEQUENO E NA COMPANHIA DE VÁRIOS OUTROS PARENTES. FILHA MAIS VELHA QUE MANIFESTA O DESEJO DE PERMANECER NA COMPANHIA DO PAI SEMPRE QUE QUESTIONADA PELA EQUIPE TÉCNICA. FILHO MENOR QUE APESAR DE MANIFESTAR O DESEJO DE RESIDIR COM A MÃE, TAMBÉM DEVE PERMANECER COM O GENITOR, PELAS RAZÕES ACIMA EXPOSTAS. 3. MANUTENÇÃO DO COMPARTILHAMENTO DA GUARDA QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS, QUE IN CASU, ESTÁ NO DIREITO DE CONVIVER COM AMBOS OS PAIS. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM 5% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA, TOTALIZANDO 15% A SER PAGO PELA APELANTE, DEVENDO SER OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO EX-CASAL. PRECEDENTES DO TJRJ E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 06/02/2018

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 20/03/2018

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 22/05/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br